



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.944 - RS (2015/0258612-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERENTE : BETANIA KNOLL PILAR
ADVOGADOS : EDISON PILAR E OUTRO(S)
LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.944 - RS (2015/0258612-8)

REQUERENTE : LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERENTE : BETANIA KNOLL PILAR
ADVOGADOS : EDISON PILAR E OUTRO(S)
LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de petição apresentada por LEONARDO KNOLL PILAR E BETANIA KNOLL PILAR contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 1052):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Na petição (fls. 1056-1057), a parte requer a reconsideração da multa aplicada pelo colegiado, prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando que se utilizaram dos recursos cabíveis à espécie sem dolo ou malícia, "estribados nas normas infraconstitucionais e constitucionais vigentes, previstas no instituto da ampla defesa, da duplicidade recursal e da oportunidade processual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.944 - RS (2015/0258612-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERENTE : BETANIA KNOLL PILAR
ADVOGADOS : EDISON PILAR E OUTRO(S)
LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, observa-se que a parte peticionante requer a reconsideração do acórdão proferido por esta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de agrado regimental, no bojo do qual foi aplicada, em seu desfavor, a multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada por falta de previsão legal e regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.

2. Por se tratar de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD na PET no AgRg na RCDESP na MC 19.639/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer Petição com Pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, por se tratar de erro grosseiro.

(...)

4. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg no AREsp 182.607/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido não conhecido.

(PET no AgRg no Ag 1356121/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 17/12/2012)

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada. 2. Inviável a incidência do princípio da fungibilidade para fins de conhecer do pedido como embargos de declaração, tendo em vista a sua intempestividade.

3. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1307184/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

3. Ante o exposto, não conheço do pedido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0258612-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 794.944 / RS**

Números Origem: 00110801744605 05051319820148217000 110801744605 70061316352 70063125686
70065115289

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO KNOLL PILAR
AGRAVANTE	: BETANIA KNOLL PILAR
ADVOGADOS	: EDISON PILAR E OUTRO(S) LEONARDO KNOLL PILAR
AGRAVADO	: RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERENTE	: BETANIA KNOLL PILAR
ADVOGADOS	: EDISON PILAR E OUTRO(S) LEONARDO KNOLL PILAR
REQUERIDO	: RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.